



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.720197/2009-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.784 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

MULTAS PUNITIVAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.  
 INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis do cálculo do lucro real as multas por transgressões a normas de natureza não tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Victor Humberto da Silva Maizman não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da

Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Sergio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

No Termo de Verificação Fiscal (fls.26/34), parte integrante dos Autos de Infração, lê-se que o interessado, na apuração do lucro real, e da base de cálculo da CSLL, deduziu despesas com multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil-Bacen, nos valores de R\$ 44.827,73 (ano-calendário de 2004) e R\$ 29.026,56 (ano-calendário de 2005), que são indedutíveis, por serem “multas punitivas e não compensatórias”.

Em impugnação às fls.85/90, o interessado diz que “as referidas multas detêm, tão apenas, a natureza regulamentadora proposta pela Autarquia Federal – BACEN, que intimamente decorrem do caráter ativo da empresa, pelas práticas operacionais no próprio mercado” (fls.87).

Em sede de cognição ampla, os argumentos da Recorrente foram refutados sob o fundamento de que a legislação federal não permite a dedução almejada.

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os mesmos argumentos sustentados na impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º andar, sala 502, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MEIGAN SACK RODRIGUES, LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 19740.720197/200916*

*Recorrente: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A e*

*Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-001.784*

*Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.*

*Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de exigência calcada em ineditabilidade de multa, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O interessado alega que a multa aplicada pelo Bacen é despesa operacional, e, portanto, dedutível.

Pois bem, comungo com os fundamentos da r. decisão recorrida, uma vez que de acordo com Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em seu art. 41, § 5º (regulamentado pelo § 5º do art.344 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), “*não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo*”.

O interessado não atribui caráter compensatório às multas que deram origem à autuação. Alega, entretanto, que são despesas que decorrem da prática de suas atividades empresariais.

A Instrução Normativa (IN) SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento de CSLL, e que, na condição de norma complementar, integra a legislação tributária, determina expressamente:

*Das multas por infrações fiscais*

*Art. 56. Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

*Das multas por infrações diversas*

*Art. 57. As multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis como custo ou despesas operacionais.*

O fato, entretanto, de a multa ter sido aplicada em razão de tais atividades ou operações não constituiu, para o legislador, fator distintivo para a sua dedutibilidade.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto